



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.000322/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** Ressarcimento - IPI  
**Recorrente** Apucacouros Comércio e Exportação de Couros S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, não se admite a correção monetária sobre créditos escriturais do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 37/40), a qual, por unanimidade de votos, e fundamentada em inexistência de previsão legal, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não reconheceu alegado direito à correção pela taxa SELIC de créditos do IPI outrora ressarcidos (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Cientificada da referida decisão em 30/01/2013 (vide AR de fls. 44), a interessada, em 01/03/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 45/50, onde aduz que teria direito à correção monetária sobre os créditos em tela com base em jurisprudência do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, requer a interessada seja dado provimento ao seu recurso, com o conseqüente reconhecimento do direito de aplicação da correção monetária sobre os créditos em questão.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O mérito da contenda envolve discussão concernente a pedido de correção monetária, pela taxa SELIC, de créditos do IPI outrora ressarcidos ao sujeito passivo, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. No entanto, como já destacado na decisão recorrida, não há previsão legal que autorize o deferimento de pleito nesse sentido.

Tal entendimento, inclusive, está sedimentado no Recurso Especial nº 1.035.847/RS (transitado em julgado em 03/03/2010), que, sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual “a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”.

Vale lembrar que, por força do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, referida decisão deverá ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Contudo, extrai-se da mesma decisão que o impedimento, pela autoridade administrativa, à utilização do direito de créditos escriturais do IPI, descaracteriza referida natureza escritural, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Referido acórdão ficou assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO*

<sup>1</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Mas, concernente à hipótese em que se admite a atualização, tal não ocorreu no caso presente, posto que a própria petição que inaugurou o processo se restringe unicamente à discussão do alegado direito à correção monetária dos créditos escriturais do IPI (v. fls. 02/06).

Assim, considerando o pacificado entendimento prolatado pelo STJ no RE nº 1.035.847/RS, e diante do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, deverá prevalecer o entendimento de que, por ausência de previsão legal, não se admite a correção monetária de créditos escriturais do IPI.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA